



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 69/2025 – PLO 44/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 44/2025 que "Dispõe sobre o fornecimento gratuito de insulinas de ação rápida e prolongada e sensores de glicemia contínua *FreeStyle Libre 2* para crianças com diabetes tipo 1 no Município de Bom Jardim de Minas.

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 44 de 2025 de autoria do vereador Renan Rodrigues, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

O Projeto está escrito em linguagem parlamentar e obedece à técnica legislativa. Trata-se de matéria que autoriza ao Executivo a fornecer, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, insulinas de ação rápida e prolongada e sensores de glicemia contínua (*Freestyle Libre 2*) para crianças e adolescentes com diagnóstico clínico de diabetes mellitus tipo 1, residentes no Município de Bom Jardim de Minas.

A proposta estabelece critérios técnicos e operacionais para a concessão do benefício, prevendo a necessidade de prescrição médica, laudo justificativo, acompanhamento multidisciplinar e renovação periódica da concessão, além de mencionar a possibilidade de abertura de crédito adicional especial.

Importante destacar que o fato de a proposta legislativa envolver ações no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) não constitui, por si só, impedimento à sua tramitação. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal e um dever do Estado em todas as suas esferas, inclusive do Município, que atua de forma descentralizada na execução das políticas públicas de saúde, conforme o art. 198, inciso I, da CF. Ademais, nos termos do art. 30, incisos I e II, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sendo plenamente legítima a atuação legislativa municipal para autorizar, de forma complementar, medidas que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

promovam o acesso à saúde. Desde que a proposição não imponha obrigações diretas ao Executivo e observe os critérios da responsabilidade fiscal e da técnica legislativa, como ocorre no presente caso, não há violação à repartição de competências ou aos princípios que regem o SUS. A iniciativa é parlamentar, sendo permitida, por se tratar de projeto de lei de natureza autorizativa, ou seja, não impõe obrigação imediata ao Executivo, mas apenas autoriza a implementação de política pública de saúde, cuja efetivação dependerá de ato discricionário da Administração, conforme disponibilidade financeira e conveniência técnica.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que leis autorizativas propostas pelo Legislativo são constitucionais, desde que não invadam a competência privativa do Executivo nem criem obrigações diretas de execução orçamentária ou administrativa (ADI 3.453, ADI 4.048).

O projeto tem natureza autorizativa, conforme se observa expressamente no art. 1º ("Fica o Poder Executivo autorizado..."), o que preserva a autonomia administrativa do Executivo quanto à decisão sobre a viabilidade e conveniência da execução.

Sua implementação prática está condicionada à existência de dotação orçamentária específica, em especial no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações. Embora o projeto preveja a possibilidade de abertura de crédito adicional (art. 5º), essa autorização legislativa não obriga a abertura ou execução da despesa, mas permite ao Executivo avaliar sua oportunidade com base na programação orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto encontra respaldo em protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS (Portaria SAS/SCTIE nº 17/2019), bem como nas recomendações da Sociedade Brasileira de Diabetes, e está fundamentado em dados científicos atualizados.

A proposta objetiva atender crianças com uma doença crônica grave e de manejo complexo, promovendo saúde preventiva, dignidade e equidade, com impacto positivo a longo prazo na redução de internações, complicações e custos hospitalares.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. Respeita os princípios da legalidade, eficiência, proteção à saúde e responsabilidade fiscal. A previsão de que as despesas correrão por conta de dotações existentes e poderão ser suplementadas, se



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

necessário (art. 6º), reforça o cumprimento dos arts. 15 e 16 da LRF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, por ser de iniciativa legítima, de natureza autorizativa, e por tratar de relevante política pública voltada à promoção da saúde infantojuvenil no âmbito do Município.

Considerando que a efetivação da medida dependerá de disponibilidade orçamentária e regulamentação administrativa por parte do Poder Executivo, sugere-se a inclusão de emenda aditiva prevendo que a Lei seja regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação, de modo a assegurar a viabilidade jurídica e técnica da norma, garantir o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde e permitir que a execução se dê de forma organizada, transparente e eficaz.

Além disso, recomenda-se que a Câmara Municipal promova diálogo institucional com a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de viabilizar a troca de informações técnicas e administrativas sobre a proposta legislativa, especialmente quanto ao impacto orçamentário, à viabilidade logística e à capacidade de atendimento da rede pública local. Tal medida visa assegurar que a deliberação sobre o mérito do Projeto seja embasada em dados concretos e na expertise do órgão responsável pela execução das ações de saúde. A interlocução entre os Poderes Legislativo e Executivo encontra amparo nos princípios da cooperação institucional, da eficiência e da boa governança pública, além de reforçar o caráter técnico da decisão legislativa, contribuindo para a formulação de políticas públicas sustentáveis, eficazes e adequadas às reais necessidades da população.

Adicionalmente, ressalta-se que a efetivação da medida dependerá da previsão orçamentária anual no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, sendo imprescindível que o programa conte com os recursos financeiros necessários para sua continuidade e adequação ao planejamento orçamentário do Município. Recomenda-se, ainda, que seja instituído mecanismo de monitoramento e avaliação periódica da execução do programa, com vistas a garantir sua eficiência, transparência e a possibilidade de ajustes para correção de eventuais dificuldades operacionais e financeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Por fim, destaca-se que as emendas sugeridas ao longo deste parecer têm por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa, assegurar a efetividade da norma e fortalecer a segurança jurídica da iniciativa.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 22 de julho de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula".
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104